



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 374.208 - AM (2013/0223298-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADOS : ALEXANDRE MIRANDA LIMA E OUTRO(S)
ELADIO MIRANDA LIMA
AGRAVADO : VIA MARCONI VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : RICARDO CRUZ DA SILVA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC INEXISTENTE. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 7 E 211/STJ.

1. Cuida-se de Agravo Regimental de decisão que negou provimento ao Agravo do art. 544 do CPC por inexistir ofensa ao art. 535 do CPC e, no mérito, por incidir o óbice das Súmulas 7 e 211/STJ. Em suas razões de inconformidade, a recorrente insiste na existência de omissão no acórdão de origem, debatendo-se contra a aplicação dos mencionados obstáculos sumulares.

2. O reconhecimento da omissão pelo Tribunal de origem não socorre a recorrente, pois, se o vício foi reconhecido e a jurisdição prestada, não há falar em violação ao art. 535 do CPC. Tampouco prospera a omissão quanto ao art. 368 do CPC, uma vez que o Tribunal se manifestou de forma suficiente para solver a controvérsia.

3. Sobre a valoração da prova, a modificação do acórdão de origem encontra óbice no art. 130 do CPC e na Súmula 7/STJ. Ademais, o julgamento da instância inferior resolveu a controvérsia sob o enfoque consumerista, cuja especificidade repele a aplicação das normas gerais do Código de Processo Civil, de modo que, por evidente, não foi prequestionado o art. 368 do CPC. Súmula 211/STJ.

4. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 10 de junho de 2014(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN, Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 374.208 - AM (2013/0223298-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : **TELEMAR NORTE LESTE S/A**
ADVOGADOS : **ALEXANDRE MIRANDA LIMA E OUTRO(S)**
ELADIO MIRANDA LIMA
AGRAVADO : **VIA MARCONI VEÍCULOS LTDA**
ADVOGADO : **RICARDO CRUZ DA SILVA**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Agravo Regimental de decisão que negou provimento ao Agravo do art. 544 do CPC por inexistir ofensa ao art. 535 do CPC e, no mérito, por incidir o óbice das Súmulas 7 e 211/STJ.

Em suas razões de inconformidade, a recorrente insiste na existência de omissão no acórdão de origem, debatendo-se contra a aplicação dos mencionados obstáculos sumulares.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 374.208 - AM (2013/0223298-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): A inconformidade não merece prosperar.

Sobre a vulneração do art. 535 do CPC, a decisão atacada consignou que os embargos estavam vinculados ao reexame do mérito decisório, o que não foi infirmado pela agravante.

Ademais, a referência ao fato de o Tribunal de origem ter reconhecido a omissão no julgamento dos aclaratórios (fl. 300) milita em desfavor da própria recorrente, pois se houve o acolhimento do vício apontado, então não há falar em violação ao art. 535 do CPC.

A tese de que a omissão permaneceu diante da falta de manifestação quanto à ofensa do art. 368 do CPC esbarra no art. 130 do CPC e nas considerações tecidas pela Corte regional a respeito da valoração da prova, nesses termos (fls. 216):

A Embargante, sendo prestadora de serviços, compõe o polo mais forte da relação consumerista, uma vez que a parte Embargada goza de vulnerabilidade técnica que a impediu de reconhecer se o tronco da linha telefônica estava ou não ativado. Ainda assim, a Embargada, a fim de comprovar sua falta de conhecimento acerca da linha ativada, utilizou os serviços de empresa especializada e apresentou a declaração de fl. 32, no intuito de melhor subsidiar os fatos por ela alegados na ação de ressarcimento.

Por sua vez, a Embargada se restringiu a negar a veracidade daquela declaração, haja vista a unilateralidade do documento. Entretanto, não apresentou qualquer elemento que contrariasse o conteúdo da declaração. **Considerando tais circunstâncias, bem como o fato de a inversão do ônus da prova ser medida adotada nas lides consumeristas, entendo que o documento de fl. 32 é meio idôneo de prova, razão pela qual esta relatoria considerou-o válido para formar seu convencimento."**

(...)

Ora, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, a prestadora de serviços só se eximiria da responsabilidade se demonstrasse a culpa exclusiva da Embargada ou que o uso da linha não havia sido desativado, o que não ocorreu. Logo, não cabe à empresa Embargante contestar a decisão se ela própria nada fez para desconstituir as provas trazidas pela parte Embargada. (grifou-se)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como claramente se vê, o *decisum a quo* procedeu à valoração da prova com base em regramento ditado pelo Código de Defesa do Consumidor. Evidentemente, não há falar em omissão quanto ao art. 368 do CPC, dada a aplicação de legislação específica em detrimento da geral (CPC).

Nesse ponto, é por demais clara a não ocorrência de qualquer vulneração ao art. 535 do CPC, tendo o Tribunal de origem se manifestado de forma suficiente para solver a controvérsia.

As transcrições acima, ademais, são suficientes para, agregadas às razões da decisão atacada, ratificar a aplicação da Súmula 7/STJ.

No mesmo sentido, se a decisão pautou-se pelo exame de normas consumeristas, é manifesta a inexistência de prequestionamento do art. 368 do CPC, especialmente considerando que a controvérsia não foi solvida sob esse enfoque, como antes visto.

Diante do exposto, **nego provimento** ao Agravo Regimental.

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0223298-0

**AgRg no
AREsp 374.208 / AM**

Números Origem: 001070038849 1070038849 2011.004289-9/ 2011.004289-9/0001.00
2011.004289-9/0002.00 20110042899 20110042899000100 20110042899000200
20110042899000201

PAUTA: 10/06/2014

JULGADO: 10/06/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADOS : ELADIO MIRANDA LIMA
ALEXANDRE MIRANDA LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : VIA MARCONI VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : RICARDO CRUZ DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Telefonia - Cobrança indevida de ligações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADOS : ELADIO MIRANDA LIMA
ALEXANDRE MIRANDA LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : VIA MARCONI VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : RICARDO CRUZ DA SILVA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.